



Parecer nº: xxxxx

Processo nº: xxxx

Solicitante: xxxx

I – DOS TERMOS DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de análise quanto à possibilidade jurídica de manutenção das execuções fiscais relativa ao IPTU sobre os imóveis desapropriados para fins de utilidade pública e matriculados em nome da Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A..

II – EFEITOS TRIBUTÁRIOS DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS

O IPTU é lançado em face do proprietário, ou seja, aquele que consta na matrícula do imóvel, conforme dispõe o art.1245 do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Cabe notar que na hipótese de desapropriação do imóvel persiste a responsabilidade do proprietário, mesmo após o decreto expropriatório, enquanto não tenha sido deferida e efetivada a imissão provisória na posse.

Somente com a imissão provisória da posse é que a responsabilidade tributária referente ao IPTU cessará, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A simples declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, não retira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor do seu bem, podendo até aliená-lo. Enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos impostos a ele relativos (STJ. REsp 239.687/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.3.2000).

É importante considerar que o fato de haver Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação não ocasiona sua transferência para o patrimônio do ente declarante, a transferência da propriedade somente se dá pelo efetivo registro, como disposto no § 1º do artigo 1245 do Código Civil, em nome do ente desapropriante, que no caso é a COPEL, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado.



Em linhas gerais ocorre que o imóvel inicialmente declarado de utilidade pública para fins de desapropriação e desapropriado pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A, sociedade de economia mista, concessionária do serviço público de prestação de energia elétrica.

Num primeiro momento, entende-se que, tendo o imóvel sido registrado em nome da Copel, pessoa jurídica de direito privado, é ela o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao IPTU, considerando apenas a previsão legal.

Considerando que o imóvel está registrado em nome da Copel, poder-se-ia entender que o mesmo é de sua propriedade, porém, levando-se em conta que o imóvel foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, e uma vez desapropriado, fica vinculado ao cumprimento da finalidade pública, do serviço público. No caso, a Copel possui a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica e os bens utilizados neste mister vinculam-se a tais serviços, onde se pode concluir que a Copel não é proprietária do bem, pois não detém todos os direitos inerentes a propriedade mas sim a União, haja vista esta última ser detentora da exclusividade do serviço de transmissão de energia elétrica.

Na presente análise, outra situação deve ser considerada, reza a Constituição Federal, no artigo 150, VI, “a” sobre a imunidade recíproca, expondo que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

Num primeiro momento, poder-se-ia entender que tal dispositivo seria inaplicável ao caso em comento, haja vista que se trata de bem particular, da sociedade de economia mista, porém, o entendimento de nossos tribunais superiores, inclusive STF, situação na seqüência melhor tratada, tem sido no sentido de que a Copel, proprietária do bem, realiza a prestação de serviço público e em razão disto, é detentora da imunidade recíproca.

A seguir colaciona-se ementas de algumas decisões, a fim de demonstrar o entendimento que tem sido dado a matéria pelos nossos tribunais superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Eis entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Reexame necessário e Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Reexame necessário. Não Conhecimento. Causa inferior a 60 vezes o valor do salário mínimo. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Inocorrência. Afastamento da multa. IPTU. Sociedade de economia mista delegada de serviços públicos. Imóvel desapropriado por utilidade pública. Isenção. Inexistência. Ausência de lei



municipal específica. Imunidade Recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Bem Público.

(...)

4. **O bem desapropriado por utilidade pública por ente federativo em favor de sociedade de economia mista delegada de serviço público, para consecução de finalidade de interesse coletivo, goza da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República.**

(...)

(AC. Nº 1033 / Reexame Necessário e Apelação Cível; Relator Des. Luiz Carlos Gabardo; TJPR; 12ª Câmara Cível; publicado em 12-7-05).

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a tributação do IPTU sobre bens afetos à concessão, sob o entendimento de que o concessionário de serviço público não pode ser considerado proprietário e nem mesmo possuidor, nos termos a seguir:

"IPTU. CESSÃO DE USO.

Turma entendeu que, diante do contrato de cessão de uso por tempo determinado do imóvel de propriedade da União, não há que se falar em cobrança de IPTU da concessionária. O Min. Luiz Fux ressaltou que há recente jurisprudência do STF em defesa da tese da imunidade do acervo patrimonial da União, mesmo que delegado a uso de particulares. Precedente citado do STF: RE 253.394-SP, DJ 11/4/2003. Resp 681.406-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 7/12/2004."

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre caso semelhante, ou seja, se o bem declarado de utilidade pública para fins de desapropriação e ulteriormente desapropriado por pessoa jurídica de direito público tem direito a imunidade recíproca ou não, senão vejamos:

"A controvérsia jurídica suscitada na presente causa consiste em saber se se revela constitucionalmente lícito, ou não, ao Município, fazer incidir o ISS sobre a atividade desempenhada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, empresa pública federal, na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, notadamente em face do que dispõe o art. 21, XII, "c", da Constituição da República, que outorga, à União Federal, nesse específico domínio, a exploração de tal atividade. Cumpre enfatizar, por relevante, que a exploração dos serviços de infra-estrutura aeroportuária poderá ser executada, diretamente, pela própria União Federal, ou, então, indiretamente, mediante utilização, por essa pessoa política, de instrumentos de descentralização administrativa. Na realidade, a INFRAERO executa e presta serviço público, mediante outorga da União Federal, a quem foi constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, o encargo de explorar (...) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária (...) (CF, art. 21, XII, "c"). Daí a existência de pronunciamentos judiciais que põem em destaque a circunstância – constitucionalmente relevante – de que "(...) A INFRAERO tem por atividade-fim a



administração de aeroportos sob sua jurisdição, constituindo serviço público federal monopolizado, de competência da União (art. 21, inciso XII, alínea 'c'), com encargo outorgado por lei (...)' (AC 1998.01.00.086919-7/BA, Rel. Juiz *WILSON ALVES DE SOUZA, TRF/1ª Região*), a significar, portanto, que, não obstante organizada sob a forma de empresa pública, a **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária tem o seu patrimônio, rendas e serviços excluídos, em matéria de impostos, do poder de tributar dos entes políticos em geral, pois a INFRAERO presta típico serviço público cuja execução submete-se, constitucionalmente, a regime de monopólio.** Cabe desta, neste ponto, o magistério da doutrina... valendo referir, ante a pertinência de suas observações, o preciso entendimento de REGINA HELENA COSTA ('Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF', p. 144/145, item n. 2.1.6, 2001, Malheiros): **Inicialmente, analisemos a situação da empresa estatal – empresa pública ou sociedade de economia mista – que recebeu a outorga, por meio de lei, da prestação de serviço público cuja competência pertence à pessoa política que a criou. Tais pessoas detêm personalidade de Direito Privado e compõe a Administração Pública Indireta ou Descentralizada. Têm sua criação autorizada, sempre por lei (art. 37, XIX, da CF), para desempenhar atividade de natureza econômica, a título de intervenção do Estado no domínio econômico (art. 173 da CF) ou como serviço público assumido pelo Estado (art. 175 da CF). Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público – consoante a noção exposta -, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.** O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. **Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída – empresa pública ou sociedade de economia mista -, que se torna delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico – inclusive tributário – que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, 'caput', da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensados, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos.**' (grifei)

Diversa não é a percepção do tema revelada, em douto magistério, por ROQUE ANTONIO CARRAZA ('Curso de Direito Constitucional Tributário', p. 706/709, 22ª ed. 2006, Malheiros): 'Aprofundando o assunto, as empresas estatais, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia – **e que, portanto, não exploram atividades econômicas** – não se sujeitam à tributação por meio de impostos, justamente porque são a 'longa manus' das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. A circunstância de serem revestidas da natureza de 'empresa pública' ou de 'sociedade de economia mista' não lhes retira a condição de 'pessoas administrativas', que agem em nome do Estado, para a consecução do bem comum... Muito bem, as pessoas administrativas delegatárias de serviços públicos ou do poder de polícia titularizam interesses públicos, que lhes dão grande cópia de prerrogativas, inclusive no que concerne à tributação, a elas se aplicando, por inteiro, a imunidade do art. 150, VI, "a", da CF. Sendo mais específicos, tais pessoas, enquanto, no exercício de suas funções típicas, auferem rendimentos, são imunes ao IR e aos demais tributos que incidem sobre lucros, receitas, rendimentos, são imunes ao IR e aos demais tributos que incidem sobre lucros, receitas, rendimentos, etc.; **enquanto proprietárias dos imóveis que lhes dão "base material" para o desempenho de suas atividades típicas, são imunes ao IPTU**; enquanto proprietárias de veículos automotores utilizados na prestação dos serviços públicos ou na prática de atos de polícia, são imunes ao IPVA; e assim avante. Remarque-se que a circunstância de estas pessoas terem personalidade de direito privado não



impede recebam especial proteção tributária, justamente para possibilitar a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia.... Quando, porém, a empresa pública ou a sociedade de economia mista são delegatárias de serviços públicos ou de poder de polícia, elas, por não concorrerem com as empresas privadas, não se sujeitam aos ditames do precitado art. 173... **Podemos dizer que, neste caso, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pelas atribuições delegadas de poder público que exercitam, são, "tão-só quanto à forma", pessoas de direito privado. `Quando ao fundo` são instrumentos do Estado, para a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia... Neste sentido, enquanto atuam como se pessoa políticas fossem, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem ter embarçada ou anulada sua ação pública por meio de impostos. Esta é a consequência de uma interpretação sistemática do art. 150, VI, `a`da CF... Assim definida a questão, cumpre-me observar, desde logo, por relevante, que controvérsias assemelhadas à suscitada no presente recurso extraordinário – que concerniam a empresas governamentais incumbidas, por outorga, de explorar atividades constitucionalmente reservadas a determinada entidade política – já foram dirimidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos nos quais se reconheceu, em favor dessas mesmas empresas governamentais, a garantia da imunidade tributária recíproca (RTJ 187/335, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 318.185-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – RE 357.291/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 357.447-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 407.099/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.)..." (RE nº 363.412/BA, DJ de 28/03/07, pág. 54 – os destaques não constam do original).**

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, **OPINAMOS** no sentido da não exigibilidade de IPTU sobre os imóveis de propriedade da Copel. Apenas deve a fiscalização municipal se atentar, que no caso de desapropriação, o IPTU irá incidir até o momento da emissão de posse.

Sendo estas as considerações pertinentes, respeitando outras opiniões, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente

Procurador do Município